Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PJe - Processo Judicial Eletrônico

21/03/2023

Número: **0843862-14.2022.8.19.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **13/09/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Assuntos: **Serviços Profissionais, Cláusulas Abusivas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	**JULIO MACHADO TEIXEIRA COSTA (PROCURADOR)**
quinto andar (RÉU)	**DOUGLAS WILSON MAROSTICA LEITE JUNIOR (ADVOGADO)**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
50527261	21/03/2023 16:21	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0843862-14.2022.8.19.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR: JULIO MACHADO TEIXEIRA COSTA

RÉU: QUINTO ANDAR

Após instaurado o Inquérito Civil PJDC 296/2022, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, pleiteando que o Quinto Andar seja proibido de cobrar taxas de serviço e taxa de reserva por ele instituídas, bem como a reparar danos materiais e morais coletivos supostamente causados aos consumidores em virtude da aludida cobrança.

De início, é importante esclarecer que o Ministério Público é parte ativa legítima quando a Ação Civil Pública versa sobre a defesa de interesses sociais qualificados nos artigos 127 e 129,III, da Carta Magna.

Com efeito, a presente ação coletiva versa sobre interesses individuais homogêneos, ou seja, a defesa de todos que estão presos pela mesma origem, alcançando os locatários e candidatos a locatários, que são cobrados das taxas ora impugnadas. No caso, o liame está evidenciado, fazendo nascer a legitimidade do Ministério Público, como substituto processual da sociedade, para ajuizar ação civil pública. Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE VALOR PARA EMISSÃO DE DECLARAÇÕES, CERTIDÕES E HISTÓRICOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE COBRAR VALORES PARA EMISSÃO DE CERTIDÕES, DECLARAÇÕES E HISTÓRICOS, SALVO SEGUNDA VIA, FIXANDO MULTA EM DOBRO DO QUE VIER A SER COBRADO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DO FUNDO DE INTERESSES DIFUSOS NO VALOR DE QUINZE MIL REAIS. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ ARGUINDO ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, A LEGALIDADE DAS COBRANÇAS, PUGNANDO, AINDA, PELA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM

DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. OS LEGITIMADOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SÃO ADMITIDOS PARA ATUAR EM DEMANDA DESTINADA À DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES, AINDA QUE DISPONÍVEIS. LEGITIMAÇÃO DIRIGIDA À PROMOÇÃO DE VALORES E OBJETIVOS DEFINIDOS PELO PRÓPRIO ESTADO, MORMENTE PARA O CASO CONCRETO ORA EM ANÁLISE, QUE POSSUI INEGÁVEL RELEVÂNCIA SOCIAL. RESSALVADA A HIPÓTESE DE TRATAMENTO GRÁFICO ESPECIAL, EM CASO DE OPÇÃO DO ALUNO, SE REVELA IRREGULAR A COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES, DECLARAÇÕES E HISTÓRICOS, TENDO EM VISTA JÁ SE ENCONTRAREM INCLUÍDOS OS CUSTOS NA CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS QUE DEVE SER AFASTADA. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 29/04/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. 0048173-48.2014.8.19.0038 - APELAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PUBLICIDADE ENGANOSA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO ASSOCIADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. "SUPER FÁCIL FIAT". SULAMERICA E FIAT. CONSUMIDORES INDUZIDOS A ERRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DAS RÉS. 1. Ausência de nulidade da sentença. Possibilidade de condenação genérica em ação coletiva, a título de dano moral e material, se verificada a ilicitude da conduta dos réus. Na fase de liquidação do julgado, o consumidor deverá comprovar a qualidade de vítima, o dano sofrido e do nexo causal entre aquele e o ilícito reconhecido na fase de conhecimento. Inteligência do artigo 97, do CDC. Precedente do STJ. 2. Legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos. Previsão dos artigos 81, p. único, III, 82, I, do CDC, e da Súmula nº 601, do STJ. 3. Legitimidade passiva da Fiat, à luz da teoria da asserção. 4. Ausência de interesse de agir quanto ao pedido de realização de contrapropaganda. Título de capitalização descontinuado antes mesmo do ajuizamento da presente ação civil pública, em 2005. Realização de publicação, em jornal de grande circulação, das características do título de capitalização "Super Fácil". 5. Existência de publicidade enganosa. Violação dos direitos dos consumidores previstos no artigo 6º, II e IV, do CDC. 6. Folhetos publicitários que comprovam a sua capacidade de induzir o consumidor a erro acerca das características do produto que se estava a oferecer, pois, embora a publicidade sugerisse que ao final do plano de pagamento o consumidor teria a oportunidade de comprar o carro Fiat Zero Km, não havia como garantir que o valor capitalizado atingiria o valor do veículo, ainda que com desconto, quando do resgate do título de capitalização. 7. Danos de ordem moral e material. Hipervulnerabilidade do consumidor envolvido. Produto destinado à população de baixa renda. 8. Responsabilidade solidária entre o fornecedor do produto e seus representantes autônomos. Inteligência do artigo 34, do CDC. 9. Responsabilidade civil da Fiat. Existência de acordo comercial entre a sociedade capitalizadora e a fabricante de automóveis. Permissão para utilização de seu produto e marca para atrair os consumidores. Vinculação da oferta. Previsão do artigo 30, do CDC. 10. A devolução dos valores pagos pelos consumidores, além de ser objeto de liquidação, deverá excepcionar os consumidores que já foram ressarcidos ou que obtiveram acordo para a solução do conflito, sob pena de enriquecimento sem causa. 11. Juros moratórios a partir da data do vencimento de cada parcela. Ato ilícito. Considera-se o devedor em mora desde que o praticou. Inteligência do artigo 398, do Código Civil. 12. Exclusão da condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios. Previsão do artigo 18, da Lei nº 7347/85. Precedentes do STJ. 13. Sentença com efeitos erga omnes. Produção dos efeitos em todo o território nacional. Tema n° 1.075, do STF. Inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original. 14. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial dos recursos. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 28/02/2023 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. 0023653-

53.2005.8.19.0001 - APELAÇÃO”

Ressalte-se que em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, em que se discutia a legitimidade da cobrança de taxa de reserva de apartamento e elaboração do laudo de vistoria ou outras semelhantes, foi reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público, cuja ementa transcrevo a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE “TAXAS DE RESERVA E DE ELABORAÇÃO DE LAUDO DE VISTORIA.” COMPROVADA A COBRANÇA PELA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS EM CONTRARIEDADE AO ARTIGO 22, IV E VII DA LEI Nº 8245/91 E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, IV). INQUÉRITO CIVIL. REJEITADA A PROPOSTA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). DANO MORAL COLETIVO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 5º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 6º, VI, DO CDC E 1º DA LEI Nº 7.347/85. CONFIGURADO IN RE IPSA, QUE NÃO REQUER A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO, PORQUE TEM COMO FINALIDADE REPARAR UMA LESÃO A DIREITO TRANSINDIVIDUAL, QUE ACARRETE ABALO MORAL E OFENSA AOS VALORES DA COLETIVIDADE. VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, MERECENDO SER MANTIDO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS (ART. 85, § 11, DP CPC). RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível nº 0135245-14.2019.8.19.0001. Apelante: Administradora Reis Príncipe Ltda. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares.”

Pela análise da inicial, da contestação e dos documentos que instruem tais peças, verifica-se, através de uma análise perfunctória, que a cobrança das taxas de serviço e de reserva contrariam o artigo 22, VII, da Lei n° 8.245/91, já que o pagamento das mesmas é devido ao locador e não ao locatário e candidatos à locatário.

Com efeito, ante a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC (probabilidade do direito; perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo e reversibilidade dos efeitos da decisão), concedo a tutela de urgência e determino a imediata suspensão, pela requerida, de qualquer cobrança ao locatário ou candidato à locação de verbas referentes taxas de serviço e taxa de reserva ou encargos análogos, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por infração cometida.

Considerando que já se encontram nos autos a Defesa e a Réplica, manifestem-se em provas justificando-as.

Intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 21 de março de 2023.

ELISABETE FRANCO LONGOBARDI
Juiz Substituto